



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ATOrd 0001671-81.2013.5.09.0663
RECLAMANTE: ELZA DA SILVA CAETANO
RECLAMADO: APMIF ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, A
INFANCIA E A FAMILIA DE JATAIZINHO E OUTROS (1)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 919cb9a Destinatário: APMIF ASSOCIACAO DE
PROTECAO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A FAMILIA DE JATAIZINHO

CERTIDÃO - AVALIAÇÃO REALIZADA - SOLICITA APRECIÇÃO

CERTIFICO que analisando os presentes autos, e outros em trâmite perante esta Jurisdição, venho respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que o valor do bem em verdade não pode ser alterado atualmente, haja vista que há tempos se verifica grande dificuldade em pracear o referido bem em hasta pública, tendo sido negativas todas as tentativas até o presente momento;

Destarte, peço vênia à Vossa Excelência, para com base no princípio da Cooperação (art. 6º, do CPC), e a fim de se evitar a morosidade dos feitos, informo que o referido imóvel, muito provavelmente, não terá sucesso reiterar novos praceamentos, e com base no art. 37, § 2º, Provimento Conjunto 001/2023 da Presidência-Corregedoria, Manual dos Oficiais de Justiça, entende-se que reiterar as tentativas de pracemento do imóvel descrito no mandado, Matrícula nº 25.818, do CRI de Ibiporã, não trará resultados úteis ao processo, e bem como, devido a entendimentos Jurisprudenciais no mesmo sentido, trago à Vossa Excelência a situação, colocando-me à disposição, sendo a **avaliação do bem mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a fim de se evitar a majoração do valor, em razão das inúmeras hastas públicas negativas.

CERTIFICO por fim que em consulta ao site JusBrasil, encontrei decisão no mesmo sentido, em situação semelhante, a saber:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS IMÓVEIS. DOIS LEILÕES REALIZADOS. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. REITERAÇÃO DE NOVO LEILÃO. MEDIDA

*ONEROSA. CURTO PERÍODO DE TEMPO. REDUÇÃO DO LANCE MÍNIMO PARA 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. INEFICÁCIA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. Nos termos do artigo 881, caput, do Código de Processo Civil, a alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. 2. **No ordenamento jurídico não há limitação legal para designação de hastas públicas do mesmo bem penhorado, ante a ocorrência de leilões negativos. Contudo, a reiteração da medida depende de motivação do credor e da observância do princípio da razoabilidade, não podendo esse ônus ser transferido exclusivamente ao Poder Judiciário.** 3. Observado que já foram realizados dois leilões, na tentativa de garantir a efetividade da expropriação dos bens, e que desde a data do último leilão negativo, o credor não comprovou qualquer tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora, além do curto período de tempo, não se revela razoável a realização de nova hasta pública pelo Poder Judiciário. 4. Considerando o valor da dívida e o valor dos bens, além de os imóveis estarem gravados com garantias de outros 5 (cinco) débitos do credor, a redução do lance mínimo para 50% (cinquenta por cento) não se mostraria eficaz para a satisfação do crédito exequendo. 4.1. **Embora a execução se faça no interesse do credor, há que se levar em consideração que a realização de leilão é ato processual dispendioso, razão pela qual não parece razoável a insistência na prática de ato inócuo, o qual tem a aptidão de onerar inutilmente o erário.** 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (grifou-se)*

(TJ-DF XXXXX20228070000 1682739, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 22/03/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2023) / Disponível em: <https://tinyurl.com/34tf55vp>



Coloco-me à disposição. Nada Mais.

LONDRINA/PR, 02 de dezembro de 2024
CHRISTIAN MAX PICELLI CORREA
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN MAX PICELLI CORREA, em 02/12/2024, às 12:36:41 - 48bb377
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24120212362358200000140148218?instancia=1>
Número do processo: 0001671-81.2013.5.09.0663
Número do documento: 24120212362358200000140148218